## **SENTENÇA**

Processo n°: **0017169-34.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Turismo**Requerente: **Daniela Martins Coimbra Costa e outro** 

Requerido: Lcr Roteiros Turisticos Ltda Golden Tour Roteiros Turisticos e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.709/12

DANIELA MARTINS COIMBRA COSTA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Ejc Agencia de Viagens e Turismo Ltda, Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens Sa, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira, Banco Santander Brasil, Estação Viagem, Lcr Roteiros Turisticos Ltda Golden Tour Roteiros Turísticos, também qualificados, alegando ter contratado com a ré Golden Tour, em 09 de setembro de 2008, uma viagem através dos serviços da ré CVC, de oito (08) dias e sete (07) noites para a cidade de Maceió-AL, com hospedagem no Praia Hotel Sete Coqueiros pelo preço de R\$ 3.595,00, pago à vista, e não obstante a viagem estivesse marcada para 10 de janeiro de 2009, ainda em outubro de 2013 recebeu cobrança do Banco Santander a respeito de um contrato de financiamento desse mesmo contrato de viagem, em nome das rés Estação Viagem e EJC Turismo, para pagamento em dez (10) prestações mensais de R\$ 335,00, negócio que, embora o próprio banco tenha, posteriormente, reconhecido tratar-se de contrato fraudulento, voltou a ser objeto de cobrança em dezembro de 2008, do que elaborou boletim de ocorrência policial no mesmo mês de dezembro de 2008, fato que não impediu nova cobrança em fevereiro de 2009 apontando mora no pagamento das prestações e com advertência de inclusão do nome no Serasa, o que acabou por ocorrer em 10 de fevereiro de 2009, com nova notificação do Serasa em maio de 2012, em razão da mesma dívida, gerando novo dano moral pelo fato de ter tido seu cartão de movimentação da conta Banco do Brasil bloqueado, como ainda por ter tido recusada a compra de imóvel pela Rodobens, reclamando, então, a condenação das rés ao pagamento de indenização por esses danos morais, em valor que venha a ser arbitrado pelo Juízo.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, as rés *CVC* e *EJC* contestaram o pedido sustentando suas ilegitimidades passiva porquanto sejam meras comerciantes de pacotes turísticos, devendo responder tão somente quando não se possa identificar o fornecedor

responsável pelo dano, que no caso analisado é a ré *Golden Tour* e a *Aymoré Banco Santander*, reiterando, no mérito, não terem participado do contrato de financiamento que gerou os danos reclamados na inicial, e porquanto não exista solidariedade aplicável ao caso, conclui pela improcedência da ação.

O *Banco Santander/Aymoré* contestou o pedido sustentando tenha sido da autora a iniciativa em contratar o financiamento, cumprindo a ela demonstrar o contrário, até porque deve responder pelo contrato ante sua força legal, não havendo ilícito a ser indenizado, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pela fixação da indenização em valor que não permita enriquecimento sem causa.

O réu Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira não ofereceu contestação.

A autora desistiu da ação em relação às rés *Golden Tour LCR Roteiros Turísticos Ltda* e *Estação Turismo*.

É o relatório.

## DECIDO.

Para análise do pedido de desistência da ação em relação às rés *Golden Tour LCR Roteiros Turísticos Ltda* e *Estação Turismo*, notadamente porque foi com a primeira empresa que a autora efetivamente contratou o pacote de viagem de turismo, cumpre analisarmos a premissa da existência de solidariedade entre essa fornecedora e as demais co-rés, *CVC* e *EJC*.

Com efeito, a leitura do *contrato de prestação de serviços de turismo* firmado pela autora deixa evidenciado tenha ele o logotipo da ré *CVC* (vide fls. 24) e tenha, ao final, a assinatura de um preposto, pela ré *Estação Viagem* (sic. – fls. 25).

Referido contrato faz referência a uma viagem com "passagem aérea de SP/Maceió/SP, 7 diárias c/ café da manhã no hotel 7 coqueiros, transfer de ida e volta (projeto interior) traslado IN OUT (aeroporto/hotel/aeroporto) + city tour e litoral" (sic.) e anota "pagto a vista" (fls. 24), enquanto, na sequência, consigna como data de saída "10/01/09", retorno "17/01/09" e destino da viagem "Maceió" (fls. 25).

Esses dados constam do recibo firmado pela empresa *Golden Tour LCR Roteiros Turísticos Ltda*, no valor de R\$ 3.595,00 (*vide fls. 32* e *33*).

Depois, num e.mail enviado à autora pela mesma ré *Golden Tour LCR Roteiros Turísticos Ltda*, há referência específica de que a emissão da nota fiscal será feita pela ré *CVC* e que o pagamento será dirigido para a ré *EJC Ltda* (fls. 38).

Ainda na sequência, o *valcher* foi emitido pela ré *Estação Viagem*, repetindo os dados do pacote de turismo contratado pela autora, conforme acima (*vide fls. 39*).

Ou seja, todas as rés estão envolvidas no negócio.

Em circunstâncias tais, em se tratando de típica relação de consumo, aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>12</sup>).

No mesmo sentido, a jurisprudência: "Prestação deficiente dos serviços. Legitimidade passiva da Co-Ré que vendeu o pacote turístico integrante que é da cadeia de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT-SP, p. 569.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

fornecedores. Responsabilidade solidária da operadora de turismo e da agência de viagens. Responsabilidade objetiva configurada" (cf. Ap. nº 0188518-82.2011.8.26.0100 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/01/2014 ³).

Há, portanto, ao contrário do que pretendem as rés *CVC* e *EJC*, não apenas legitimidade para responder pela presente ação, como ainda solidariedade em relação à responsabilidade civil frente aos danos reclamados pela autora.

À vista do exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés *CVC* e *EJC*, e, atento a que por força do disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor possa a autora escolher contra quais dos fornecedores envolvidos na cadeia de consumo demandar, homologo a desistência em relação às rés *Golden Tour LCR Roteiros Turísticos Ltda* e *Estação Turismo*, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a essas rés, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, prejudicada a condenação na sucumbência na medida em que não houve citação dessas rés.

No mérito, temos que o pagamento do valor do contrato pela autora, à vista, tem prova nos recibos de fls. 32, 33 e no cheque de fls. 34, ao que se aduz que às fls. 24, no contrato de prestação do serviço em papel timbrado da ré *CVC*, no qual anotado, no campo destinado a "forma de pagamento" a expressão "Pgto a vista" (sic.).

Nenhum dos réus negou que o pagamento tenha sido feito pela autora à vista, nem tampouco impugnou esses documentos ou seu conteúdo, de modo que cumpre a este Juízo tomá-los por verdadeiros, com base no que está regulado na parte final do *caput*, do art. 372 do Código de Processo Civil.

Provado o pagamento à vista, é evidente que o repasse desse contrato, pelas rés ao *Banco Aymoré*, hoje *Banco Santander* para o financiamento do preço é negócio pelo qual não pode a autora responder.

Veja-se mais, o argumento do *Banco Santander*, no sentido de que teria sido da autora a iniciativa em contratar o financiamento, e que cumpriria a ela demonstrar o contrário, não pode ser admitido.

Acontece que a situação estampa uma típica relação de consumo, na qual a prova da existência do contrato cumpre ao fornecedor, nos termos do que regula o inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

O que se nota, não obstante, é que a contestação do *Banco Santander* <u>não veio acompanhada</u> de documento outro que não um extrato em nome de *Rodobens*.

Ora, o mínimo que se poderia exigir do banco é que exiba o contrato nos autos.

A pretensão de impor à autora o encargo de provar que <u>não firmou</u> o contrato é juridicamente defesa, com o devido respeito, atento a que, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator 4).

Veja-se ainda, "nos termos dos artigos 358, inc. III e 844 do C.P.C., é obrigatória a exibição de documento que, por seu conteúdo, for comum às partes" (cf. Ap. nº 0035403-37.2011.8.26.0554 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2012 <sup>5</sup>).

Ou seja, o contrato é nulo, por faltar-lhe a manifestação de vontade da autora.

Em consequência, os réus, ao remeter as notificações para pagamento e ao realizar o apontamento no Serasa em nome da autora, conforme pode ser conferido nos documentos de fls. 155/158, respondem pelo dano moral daí decorrente, o qual não haverá ser negado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Ocorre que é do saber de qualquer pessoa nos dias atuais que, a partir da inscrição de seu nome no Serasa, passe essa pessoa a sofrer restrição de acesso ao crédito no mercado financeiro e comercial, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 6, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)<sup>7</sup>.

Há, portanto, inegável dano moral, pelo qual todos os réus devem responder, dada a responsabilidade solidária regulada pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, já tratada inicialmente nesta sentença.

No caso destes autos a inscrição do nome da autora é agravada pelo fato de que as cobranças tenham se repetido constantemente, ao que deve ser acrescido o fato da recusa efetiva de crédito pela Caixa Econômica Federal quando da tentativa de aquisição de imóvel em 08 de setembro de 2011, ou seja, exatos três (03) anos após o pagamento à vista do contrato discutido, conforme pode ser lido às fls. 06, gerando aflição e constrangimento diante da perda de relevante negócio de aquisição de bem imóvel, dado que a autora recém se casara e que a viagem contratada, da qual resultou todo o problema ora discutido, tivesse por objetivo justamente a comemoração de suas núpcias.

O valor do apontamento, conforme fls. 156, foi de R\$ 2.309,01, afigurando-se a este Juízo que a liquidação do dano pelo décuplo desse valor, ou seja, R\$ 23.090,10, é suficiente a permitir à autora a justa reparação do dano suportado e aos réus impor não apenas a pena retributiva, mas notadamente preventiva a fim de que reavaliem seus procedimentos futuros, evitando situações como a presente, até porque sua atividade é voltada exclusivamente ao lucro.

O valor desse indenização deverá sofrer acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus sucumbem e devem responder pelo pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado, observandose, em relação à sucumbência, não haja se falar em solidariedade mas em divisibilidade, nos termos do que regula o art. 23 do Código de Processo Civil, para que cada um dos quatro (04) réus responda pelo equivalente a um quarto (1/4) do valor dessa sucumbência.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação em relação aos réus ESTAÇÃO VIAGEM e LCR ROTEIROS TURISTICOS LTDA - GOLDEN TOUR ROTEIROS TURÍSTICOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, prejudicada a condenação na sucumbência ante a não citação desses réus; JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus EJC AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, atualmente BANCO SANTANDER BRASIL, e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, a pagar à autora DANIELA MARTINS COIMBRA COSTA indenização por dano moral no valor de R\$ 23.090,10 (vinte e três mil, noventa reais e dez centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da condenação,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

atualizado, observando-se em relação a essa sucumbência o disposto no art. 23 do Código de Processo Civil, conforme acima.

Torno definitiva a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito ao contrato ora analisado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA